



Número: **0601981-94.2018.6.21.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Federal**

Última distribuição : **10/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA (ADVOGADO)
CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA (REQUERENTE)	CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46176 33	07/11/2019 17:42	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601981-94.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA - RS60343

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PORCENTAGEM EXPRESSIVA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Não conhecida a documentação juntada de forma intempestiva, após a apresentação de parecer conclusivo pelo órgão técnico. Preclusão da oportunidade de manifestação ou da juntada de novas provas, nos termos do art. 75 da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. Realizados, na mesma data e de forma fracionada, depósitos em dinheiro na conta bancária de campanha da candidata, com valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Parte das despesas correspondentes envolvem exclusivamente a contratação individual de pessoas físicas para serviços autônomos de distribuição de material de campanha, em que dispensada a emissão de documento fiscal. Nesse contexto, os correspondentes recibos de pagamento devem ser considerados documentos idôneos à prova dos gastos, na forma facultada pelo § 2º do art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Remanesce, entretanto, parte do valor sacado sem a adequada comprovação de seu emprego em gastos eleitorais ou de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, por constituir resíduo financeiro do FEFC eventualmente não utilizado. Caracterizada a irregularidade na aplicação do



recurso público, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao erário, conforme propugnado pelo art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

4. Desaprovação.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovar as contas de CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA, relativas às eleições 2018, com a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2019.

DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas apresentada por CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA, candidata ao cargo de deputado federal pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018.

Após análise técnica das peças entregues pela candidata, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) deste Tribunal constatou a ocorrência de depósitos financeiros em espécie na conta bancária de campanha, realizados no mesmo dia,



totalizando R\$ 2.000,00, sem a utilização da opção de transferência eletrônica, pendente, ainda, de esclarecimentos quanto à natureza da verba, se advinda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou de outras fontes (ID 2049083).

Intimada (ID 2055883), a prestadora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Em parecer conclusivo, a SCI observou que os depósitos em análise constituem, efetivamente, verba oriunda do FEFC, repassada à candidata pela direção estadual de sua agremiação, sobre a qual não foi comprovada a aplicação ou a forma de pagamento utilizada. Dessa forma, concluiu pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 3389133).

A candidata acostou manifestação e novos documentos (ID 2106583).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos documentos juntados após o parecer conclusivo e pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral Estadual para apuração de eventual infração penal (ID 3636933).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que a prestadora apresentou novos documentos de forma intempestiva (ID 3505783 a 3506133), após a emissão de parecer conclusivo pelo órgão técnico.

Ocorre que o procedimento da prestação de contas prevê uma única ocasião para a apresentação de requerimentos, explicações e novos documentos pelo candidato, qual seja, a fase de expedição de diligências de que trata o art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, para a qual houve a regular intimação da parte (ID 2665083).

Desse modo, após a emissão do parecer conclusivo, sem inovações sobre as quais não se tenha intimado o prestador, está preclusa a oportunidade de juntada de manifestações ou novas provas, conforme diretriz extraída do art. 75 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Não olvido que este Tribunal, em hipóteses excepcionais, adota um posicionamento conciliatório entre o interesse público pela transparência das contas e a necessidade de obediência aos exíguos prazos impostos pela legislação eleitoral. Nessa linha, tem-se conhecido de documentos juntados extemporaneamente, quando aptos a sanear as falhas a partir de uma simples e imediata verificação jurídica, sem a necessidade de remessa dos autos ao setor técnico contábil para novo exame.



Este não é o caso dos autos, uma vez que a candidata reapresentou a integralidade de sua movimentação financeira por meio de contas retificadoras, sem tecer esclarecimentos ou indicações específicas sobre a repercussão de determinado documento ou aspecto contábil nas irregularidades verificadas no parecer conclusivo, tornando imprescindível, assim, a reaplicação dos procedimentos de exame pela unidade técnica.

Dessa forma, ausente hipótese ou justificativa para a relativização da regra da preclusão, os documentos apresentados intempestivamente não devem ser conhecidos, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe n. 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016) e desta Corte (PC n. 0601791-50, Rel. Miguel Antônio Silveira Ramos, julgado em 05.8.2019).

No mérito, o parecer conclusivo relata o recebimento de dois depósitos de R\$ 1.000,00, realizados em 25.9.2018, na conta n. 601455000, agência n. 100, do banco Banrisul, oriundos do FEFC, repassados à candidata pela Direção Estadual do Partido Social Liberal.

Assim, o órgão técnico concluiu que, por tratar-se de recursos públicos, cumpria à prestadora oferecer os documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas, o que não teria ocorrido na forma dos arts. 56, inc. II, al. "c", e 63, *caput*, ambos da Resolução TSE n. 23.553/17.

Ocorre que os ingressos financeiros referidos consistiram na totalidade da arrecadação financeira da candidata. Além disso, as despesas declaradas envolvem exclusivamente a contratação individual de pessoas físicas para serviços autônomos de distribuição de material de campanha, em que dispensada a emissão de documento fiscal.

Nesse contexto, os correspondentes recibos de pagamento devem ser considerados documentos idôneos à prova dos gastos, na forma facultada pelo § 2º do aludido art. 63 da Resolução TSE n. 23.553/17, *verbis*:

Art. 63. [...].

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Assim, o conjunto de recibos acostados pela prestadora por ocasião da apresentação inicial de suas contas (ID 376133) são suficientes à comprovação da integralidade das despesas informadas com serviços de panfletagem, no somatório de R\$ 1.900,00.

Por outro lado, remanesce a quantia de R\$ 100,00, efetivamente sacada da verba pública, sem a adequada comprovação de seu emprego em gastos eleitorais ou de seu recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 53, § 5º, da Resolução TSE n. 23.553/17, por constituir resíduo financeiro do FEFC eventualmente não utilizado.



Dessa forma, quanto ao mencionado dispêndio, tem-se caracterizada a irregularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos para o financiamento de sua campanha, incidindo, sobre este montante, ou seja, R\$ 100,00, o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme propugnado pelo art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Além disso, o examinador técnico bem destacou que as despesas com recursos do FEFC devem ocorrer necessariamente por meio de cheque nominal, transferência bancária ou débito em conta ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicitada resolução.

A medida, porém, não foi demonstrada no tocante à totalidade dos gastos mencionados. Tampouco é possível contornar a falha a partir dos extratos bancários apresentados pela candidata (ID 553083) ou pelos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, uma vez que estes documentos não oferecem informações sobre o beneficiário do pagamento, constando apenas a anotação “saques eletrônicos”.

Dessarte, está configurada a irregularidade, por inobservância do referido art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17.

Por outro lado, as circunstâncias fáticas do específico apontamento inviabilizam o recolhimento dos correspondentes valores ao Tesouro Nacional, tendo em vista que a norma de regência prescreve a providência apenas diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada e da ausência de comprovação do emprego dos recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC ou da sua utilização indevida. Veja-se:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Portanto, demonstrada a aplicação dos recursos do FEFC com os recibos de trabalho autônomo acostados, à exceção da quantia de R\$ 100,00 alhures destacada, é indevida a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal desta consequência em relação à ausência de prova da regularidade do meio de pagamento utilizado, quando as despesas estão comprovadas por meio de documentos idôneos.

Ultimada a análise, tem-se que as irregularidades apuradas nestes autos perfazem o somatório de R\$ 2.000,00, equivalente a 100% das receitas declaradas, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade para atenuar a importância das máculas sobre a regularidade do conjunto das contas.



Por derradeiro, autorizo a Procuradoria Regional Eleitoral para, assim desejando, extrair as cópias que entender pertinentes para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral em primeira instância, a fim de apurar eventual ilícito criminal.

Ante o exposto, VOTO pela **desaprovação** das contas de CLAUDETE SUZANA PADILHA DA SILVA, com base no art. 77, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma resolução.

